



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13810/000.490/86-03

MFCT

Sessão de 15 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.380

Recurso nº: 93.852 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente: KLABIN FABRICADORA DE PAPEIS S/A

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

I.R.P.J. - IMOBILIZAÇÕES - gastos com benfeitorias e reparos em bens do ativo permanente, quando aumente o prazo de vida útil dos mesmos devem ser ativados.

CORREÇÃO MONETÁRIA - é legítima a tributação da correção monetária de bens ativáveis contabilizados como custo ou despesa, no período-base da contabilização.

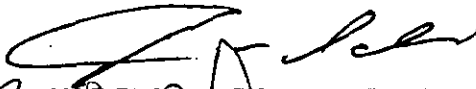
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - a aquisição de bens de pessoa ligada pelo valor de mercado, quando não existe mercado para os referidos bens, caracteriza o favorecimento de que trata o inciso VII do art. 60 do DL. 1598/77, não podendo o valor considerado ser dedutível na determinação do lucro real da pessoa jurídica adquirente - DL. 1.598/77, art. 62 inciso VI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLABIN FABRICADORA DE PAPEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 16.769.298.603,00 no exercício de 1986 e admitir a depreciação dos valores ativáveis nos exercícios de 1982 a 1985.

Sala das Sessões-DF., em 15 de julho de 1991

V.V.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13810/000.490/86-03

RECURSO Nº: 93.852

ACORDÃO Nº: 103-11.380

RECORRENTE: KLABIN FABRICADORA DE PAPÉIS S/A

R E L A T Ó R I O

Klabin Fabricadora de Papéis S.A., CGC nº 60.485.273/0001-03, foi conforme Auto de Infração de fls. 126, intimada a recolher suplemento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referente aos exercícios de 1982 a 1986, por ter a fiscalização apurado o seguinte:

a) glosa de valores sujeitos a imobilização, apropriados como despesa, como segue:

- Exercício de 1982	- Cr\$ 2.154.838,00
- Exercício de 1983	- Cr\$ 34.953.641,00
- Exercício de 1984	- Cr\$ 43.200.287,00
- Exercício de 1985	- Cr\$ 53.346.662,00

b) adição das parcelas correspondentes à correção monetária dos valores constantes do item anterior, a saber:

- Exercício de 1982	- Cr\$ 239.977,00
- Exercício de 1983	- Cr\$ 13.316.748,00
- Exercício de 1984	- Cr\$ 19.353.809,00
- Exercício de 1985	- Cr\$ 58.249.327,00

c) excesso de compensação de prejuízos no exercício de 1983

Acórdão nº 103-11.380

em decorrência dos valores apurados nos itens acima Cr\$...
4.735.986,00

d) distribuição disfarçada de lucros em benefício de pessoas ligadas, no exercício de 1986 - Cr\$ 16.769.298.603,00.

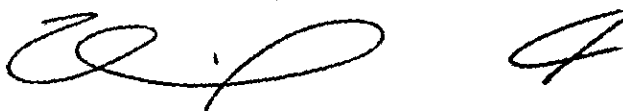
A matéria tributável foi demonstrada nos Termos de Verificação de nºs 01 a 04, fls. 10/14, 115/120, 121 e 122/123, li dos na íntegra.

Dentro do prazo legal, foi apresentada a impugnação de fls. 130/143, na qual a empresa aborda dois pontos, um abrangendo os itens a, b e c da autuação, e outro o item d.

Na primeira parte da impugnação diz a autuada que dos valores tributados, há importâncias gastas com realização de calçadas em áreas da prefeitura, há despesas com retificação de peças, há notas consideradas em duplicidade, e alega ainda que não foi considerado pela fiscalização nos exercícios subsequentes os efeitos da depreciação. Requer ainda que sejam considerados os argumentos expostos na correspondência de 11/08/86. (Dita correspondência, fls. 15/20, refere-se ao Termo de Verificação nº 01, onde a empresa procura demonstrar que agiu corretamente quando considerou os dispêndios como despesas nos respectivos períodos-base).

Quanto a parte que trata da distribuição disfarçada de lucros, tributada no exercício de 1986, a contribuinte diz que o fato não ocorreu, argumentando em síntese o seguinte:

- que mesmo se tivesse ocorrido a distribuição não caberia a tributação em face do disposto no inciso VI do art. 62 do DL 1598/77, com a redação dada pelo DL 2065/83, porque os valores não foram deduzidos na determinação do lucro real;
- que são improcedentes as conclusões da fiscalização porque as declarações da utilidade pública constante das leis mencionadas estão caducas, conforme doutrina que transcreve;



Acórdão nº 103-11.380

- que as questões propostas pela fiscalização às empresas consultadas foram em termos genéricos sem a indicação específica do imóvel, gerando respostas de caráter genérico;
- que o imóvel sempre terá valor efetivo, apurado ou em função do que pode ser obtido numa negociação, ou o representado pela indenização ao ser efetivada a desapropriação;
- que ao se proceder a avaliação de um imóvel, é correta proceder-lá independentemente da existência de declaração de utilidade pública, pois a sua existência não afeta o real valor do bem.

A decisão de fls. 161/169 manteve a exigência do crédito tributário sob o argumento de que os valores lançados como despesa deveriam realmente ser ativados face a característica dos dispêndios. Quanto à distribuição disfarçada de lucros entendeu a autoridade de primeira instância que a avaliação do imóvel que a autuada mandou proceder não é aceitável para fins fiscais e que a adição ao lucro do valor considerado distribuído foi feita com base na letra a do parágrafo único do art. 387 do RIR/80, enquadramento este não contestado pela impugnante.

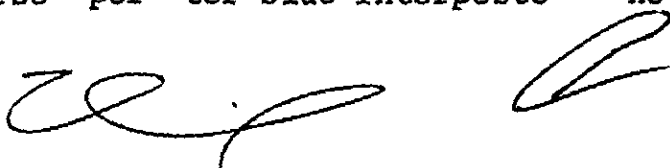
No recurso de fls. 173/187 tempestivamente interposto, a ora recorrente alega que a decisão de primeira instância deixou de considerar argumentos fundamentais da impugnação, razão pela qual os devolve para apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

Conheço do recurso por ter sido interposto no prazo de lei.



Acórdão nº 103-11.380

O objeto deste processo resume-se a dois assuntos, bens ativáveis lançados como despesas, tratado nos itens a, b e c do Auto de Infração, e distribuição disfarçada de lucros, item d da autuação.

Relativamente ao primeiro item verificamos que em atendimento ao termo de fls. 02 a empresa apresentou os esclarecimentos de fls. 05/09 relacionando resumidamente o conteúdo de determinadas "Ordens de Serviço". Em seguida a fiscalização elaborou o Termo de Verificação nº 01, fls. 10/14, agrupando os valores das O.S. por exercício com o cálculo da respectiva correção monetária feita somente para o período do dispêndio. Com a correspondência de fls. 15/20, datada de 11/08/86, diz a empresa que os gastos tiveram como finalidade a manutenção e conservação da vida útil de seus equipamentos, acrescentando que em determinadas Notas Fiscais consta como descrição "serviços de escavação", mas que o correto seria "serviços de retirada de resíduos industriais", e, ainda mais uma vez relata sinteticamente o conteúdo das "Ordens de Serviço", especificando algumas como sendo de retífica, recondicionamento e usinagem. Da referida correspondência consta ainda valores reembolsado, lançado a maior e em duplicidade.

Ao proceder a lavratura do auto de infração, os valores reembolsados, lançados a maior e em duplicidade foram excluídas.

Com efeito, os esclarecimentos que a recorrente cita em sua defesa não nos permite chegar a qualquer outra posição diferente da adotada pela fiscalização e pela decisão recorrida, visto que o relato das ordens de serviço tal como foi feito demonstra que os gastos são efetivamente ativáveis vez que a empresa não apresentou qualquer documentação hábil que permita aceitar suas ponderações.

Considerada como correta a autuação e a decisão de primeira instância quanto a classificação dos gastos como parcelas integrantes do ativo permanente, é perfeitamente cabível a correção



Acórdão nº 103-11.380

monetária dos mesmos no exercício de sua realização, tal como precedido, estando também conforme a legislação, correta a recomposição no exercício de 1982 do prejuízo compensável e a exigência no exercício de 1983 do excesso de prejuízo compensado, tudo conforme cálculos constante do Termo de Verificação nº 03, fls. 121.

Quanto ao pedido da recorrente para que seja considerada a depreciação nos exercícios subsequentes, entendo que tal pleito não pode ser atendido visto que os gastos não foram ativados. Por outro lado há de se argumentar que cabe a referida dedução no exercício em que foram efetuados os dispêndios, levando-se em consideração o disposto no art. 198, § 2º do RIR/80.

As circunstâncias que levaram a fiscalização a apurar a distribuição disfarçada de lucros foram as seguintes:

- em 24/10/83 a Klabin Fabricadora de Papéis S.A. resolveu constituir a empresa CFP Ponte Grande Participações S.A. mediante a conferência pelo valor contábil Cr\$ 449.252.300,00, do terreno da Rua Voluntários da Pátria nº 344;
- em 31/10/83 em continuação da Assembléia Geral do dia 24/10/83, foi feita a cisão parcial da companhia com a criação de duas outras empresas, sendo uma denominada CFP Participações S/A, com a versão da totalidade das ações de emissão de CFP-Ponte Grande Participações S.A., no valor de Cr\$ 449.252.300,00;
- em junho de 1985 a Klabin Fabricadora de Papéis S.A. adquiriu o patrimônio líquido da CFP Participações S.A. e de Balun Participações Ltda. S/C, detentora de 6,4% do capital de CFP-Participações S/A., pagando o ágio de Cr\$... 16.769.298.603,00;
- o valor pago acima decorre de avaliação do terreno da rua voluntário da Pátria nº 344, efetuada em junho de 1984.

Com base em consultas efetuadas conforme consta



Acórdão nº 103-11.380

de fls. 83/90, entendeu a fiscalização que estando o imóvel sob ameaça de desapropriação em razão de três leis municipais, não havia mercado para venda do mesmo. Diante disto, concluiu que houve favorecimento dos acionistas e sócios das empresas adquiridas, também participantes do capital da empresa adquirente, resultando em tão o ágio pago em distribuição disfarçada de lucros capitulada no inciso VII do art. 60 do D.L. 1598/77, acrescentando pelo art. 20, inciso II do D.L. 2065/83, com a consequente adição do valor ao lucro líquido do exercício, sob o fundamento de que se há distribuição de lucros, houve necessariamente realização, uma vez que somente é possível a distribuição se houver lucros realizados.

Na sua defesa, a recorrente alega primeiramente que não houve a distribuição disfarçada de lucros porque as leis municipais já caducaram logo nenhum efeito tem sobre o imóvel e mesmo se outra vier a ser baixada o expropriado receberá do poder expropriante o justo valor. Em segundo lugar, alega a empresa que mesmo se tivesse havido o fato apontado, não caberia a tributação em função do disposto no inciso VI do art. 62 do D.L. 1598/77, com redação dada pelo inciso VIII do art. 20 do D.L. 2065/83.

O dispositivo legal em que se baseou a fiscalização diz o seguinte:

"realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contratária com terceiros."

Em nenhum momento a recorrente comprovou que o terreno objeto do litígio poderia ser adquirido por qualquer outra pessoa física ou jurídica nas condições em que efetuou a transação. Seu argumento é o de que as leis já caducaram e que o valor da avaliação é correto. Ora não se trata de saber se as leis caducaram ou não, nem mesmo o valor do imóvel caso as leis não mais vigorem. O que é certo é que as leis não foram revogadas, o risco da desapropriação existe e que não há comercialização para o imóvel, conforme comprovou a fiscalização.



Acórdão nº 103-11.380

Pelo exposto, conclui-se que a empresa favoreceu pessoas a ela ligada, ao adquirir pelo valor de avaliação num mercado concorrente, bem que o mercado não estava disposto a adquirir, logo houve a distribuição disfarçada de lucros conforme capitulada pela autuação e pela decisão recorrida.

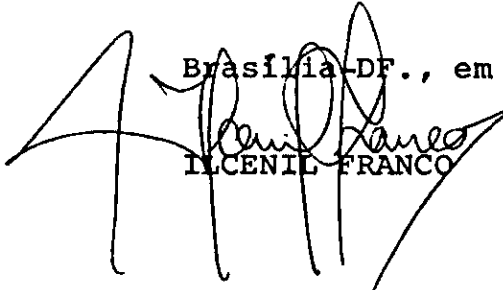
Quanto ao segundo aspecto, adição do valor ao lucro líquido do exercício, embora seja lógico o raciocínio da fiscalização, situação economicamente correta, não assiste razão neste fato ao fisco, vez que falta embasamento legal. Pois assim dispõe o inciso VI do art. 62 do D.L. 1598/77 com redação do inciso VIII do art. 20 do D.L. 2065/83:

"No caso do item VII do art. 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão de dedutíveis."

(Como não ocorreu nenhuma dedução pois o ágio pago foi ativado, não há o que se falar de adição ao lucro líquido no exercício fiscalizado, devendo tal fato ocorrer somente quando da baixa do bem objeto da distribuição disfarçada de lucros, ou da amortização do ágio.

Diante do exposto meu voto é no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para excluir o valor de Cr\$ 16.769.298.603,00 tributado no exercício de 1986, e, que seja considerada a depreciação e/ou amortização no exercício, dos valores ativáveis escriturados como despesa.

Brasília-DF., em 15 de julho de 1991


ILCENIO FRANCO

- RELATOR